

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

ACÓRDÃO DAS COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS DO TJD/MT

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
RELATOR AUDITOR SAMUEL FRANCO DALIA NETO - PRIMEIRA COMISSÃO
DISCIPLINAR.**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE
MATO GROSSO.**

DENUNCIADO: POCONÉ ESPORTE CLUBE.

**INTERESSADOS: MIXTO ESPORTE CLUBE e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA
ARAGUAIA.**

Autos nº 009/2018 EM APENSO 11/2018 E 12/2018.

Data do julgamento: 06.03.2018.

RELATÓRIO

Lido e relido...

Tratam-se de processos instaurados através de notícia de infração disciplinar, apresentadas pelas equipes do **Mixto Esporte Clube e da Associação Atlética Araguaia** e denúncia da Douta Procuradoria da Justiça Desportiva, em face de **Poconé Esporte Clube**, por escalar atletas sem condições de jogo em partidas válidas pelo Campeonato Estadual de Futebol de 2018, postulando as penalidades previstas no artigo 214 e no seu §1.º do CBJD, além do pagamento de multa estipulada no artigo 55.1 do Código Disciplinar da Fifa.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Sustenta a denúncia que a equipe do Poconé Esporte Clube escalou jogadores irregulares em varias partidas do Certame Estadual senão vejamos:

- Atleta Victor Gabriel Silva Costa foi escalado de forma irregular nos jogos dos dias 17/01/2018 diante do Ação em que a equipe do Poconé foi derrotada por 2 a 1, 21/01 diante do diante da equipe do Araguaia em que venceu por 2 a 0 e 28/01 diante do Luverdense derrota por 4 a 2 , por ausência de registro no BID, desta forma infringindo o artigo 214 e seu § 1º do CBJD, requerendo a perda de 12 (doze pontos) na competição (9 em razão da infração ter sido praticada em 3 partidas e mais 3 pontos pela vitória diante do Araguaia, mais multa de CNH 6.000,00(seis mil francos suíços) conforme determina o artigo 55.1 do Código Disciplinar da Fifa.

- Atleta Alex Aparecido de Souza Alcantara foi escalado de forma irregular nos jogos dos dias 25/01/2018 diante do União empate em 1 a 1, 28/01 diante do Luverdense derrota por 4 a 2, 10/02 diante do Cuiabá empate em 1 a 1, 17/02 diante do Sinop derrota por 3 a 0 e 24/02 diante do Operário empate em 2 a 2, por infringência ao artigo 214 caput do CBJD e o seu § 1º, por não cumprir decisão da 2ª comissão disciplinar deste tribunal proferida no dia 18/01/2018 que aplicou a pena de 04 partidas e com o benefício do artigo 182, § 1º do CBJD, teve a pena reduzida para 02 jogos de suspensão, requerendo a perda de 18 (dezoito pontos), sendo 15 em razão da infração ter sido praticada em 5 partidas e mais 3 pontos pelos empates conquistados em 3 jogos, mais multa de CNH 6.000,00(seis mil francos suíços) conforme determina o artigo 55.1 do Código Disciplinar da Fifa.

Em 01/03/2018 foi proferido despacho pelo Presidente da Segunda Comissão Disciplinar determinando o apensamento dos autos de nº 09/2018, 11/2018 e 12/2018 para serem julgados de forma

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

conjunta, evitando assim decisões conflitantes e possíveis punições duplicadas, pois se tratam de processos conexos, apesar de serem denúncias originadas de notícias de infrações distintas.

É o relatório.

Passo a decidir

PRELIMINAR

Aduz o Clube denunciado que o MIXTO ESPORTE CLUBE adentrou nos autos alegando ser terceiro interessado, porém, ofertou uma nova notícia de infração disciplinar.

Alegou ainda, que o MIXTO ESPORTE CLUBE no pedido de intervenção de terceiro deixou de anexar documento imprescindível para seu reconhecimento, qual seja, seu estatuto e demais atos capaz de demonstrar a legitimidade da representação.

Por fim, aduz que a pessoa que representou o MIXTO ESPORTE CLUBE no instrumento de Procuratório, Sr. WALTER UDSON FERNANDES encontra suspenso de suas atividades pelo prazo de 90 (noventa) dias, e assim, jamais poderia outorgar poderes a quem quer que seja, muito menos representar o clube no período de suspensão.

A qualidade de terceiro interessado do MIXTO ESPORTE CLUBE é inquestionável. Todavia, a habilitação deste deve ocorrer no prazo fixado em lei, acompanhado de prova de legitimidade de representação, o que verifico encontrar presente nos autos, pois a época o Sr. WALTER UDSON FERNANDES, estava apto em data de 21/02/2018, e a pena de suspensão apenas iniciou em 22/01/2018, portanto dentro do limite estabelecido.

Com relação ao defeito de representação, data vênua, embora tenho analisado toda vasta documentação anexa,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

nenhum documento encontrei nos autos demonstrando que a época da outorga do instrumento procuratório, encontrava o presidente desta agremiação suspenso de suas atividades, e assim, afasto a preliminar suscitada em relação ao MIXTO ESPORTE CLUBE.

MÉRITO

Conforme relatado, tratam-se de processos instaurados através de notícia de infração disciplinar, apresentadas pelas equipes do **Mixto Esporte Clube e da Associação Atlética Araguaia** e denúncia da Douta Procuradoria da Justiça Desportiva, em face de **Poconé Esporte Clube**, por escalar atletas sem condições de jogo em partidas válidas pelo Campeonato Estadual de Futebol de 2018, postulando as penalidades previstas no artigo 214 caput e no seu §1.º do CBJD, além do pagamento de multa estipulada no artigo 55.1 do Código Disciplinar da Fifa.

De início importante registrar que a competição começa com o seu regulamento, e as equipes devem cumpri-lo e exigirem o seu cumprimento, em respeito à organização do certame.

Registro ainda que o Atleta para ter condições de jogo ou para participar de qualquer partida de quaisquer competições pela CBF, devem satisfazer concomitantemente os requisitos previstos no art. 33, I, II, III, IV do Regulamento Geral de Competições 2017 da CBF, bem como, os requisitos também previstos no Regulamento Geral das Competições da Federação Mato-grossense de Futebol – FMF.

No que tange à condição de jogo, trago à baila a redação do artigo 33, inciso IV, e seu parágrafo único, como também do §2º, do artigo 36, ambos do Regulamento Geral de Competições da CBF, "in verbis" :

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Regulamento Geral de Competições da CBF

"art. 33 - Somente serão considerados com condição de jogo para participar de qualquer partida de quaisquer competições coordenadas pela CBF os atletas que satisfizerem concomitantemente, os seguintes requisitos:

IV. tenha atendido às exigências deste Regulamento Geral das Competições e do respectivo Regulamento Específico de Competições.

Parágrafo único – Entende-se por condição de jogo a Situação regular do atleta para participar de determinada partida.

....

Art. 36 - A DRT publicará o BID disponível no site da CBF, no qual constarão os nomes dos atletas profissionais e não profissionais devidamente registrados pelos clubes.

....

§2 - A publicação do registro do atleta no BID não outorga a automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta atenda as exigências contidas neste Regulamento Geral das Competições e no respectivo Regulamento Específico de Competições."

Com efeito, o artigo 33 do Regulamento Geral das Competições da CBF é claro ao exigir a observância CONCOMITANTE dos requisitos estampados em seus incisos, para fins de se determinar se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

os atletas possuem Condição de jogo para participarem de qualquer partida.

Desta forma, ao se falar em condição de jogo do atleta, o cumprimento das exigências contidas no CBJD, Regulamento Geral de Competições da CBF e no Regulamento Específico de Competições, é obrigatória.

Compulsando os autos denota-se claramente que o atleta Victor Gabriel não tinha condição de jogo, seu nome não constava no BID até a data da realização das partidas conforme documentação de fls 04/10 dos autos, inclusive o próprio Regulamento do Campeonato Estadual de 2018.

Com relação ao atleta Alex Aparecido de Souza Alcantara, entendo que a denúncia merece parcial acolhimento, visto que, foi punido pela 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal em julgamento realizado no dia 18/01/2018 em 04 partidas e com o benefício do artigo 182, § 1º do CBJD, teve a pena reduzida para 02 jogos de suspensão.

Ocorre que a equipe do Poconé foi eliminada da competição e o Atleta Alex deveria cumprir a suspensão na competição subsequente, o que efetivamente ocorreu de forma parcial, visto que cumpriu apenas um jogo, conforme se comprova com a documentação acostada a notícia de infração e em desacordo com o que estabelece o artigo 171 do CBJD:

“Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social."

Desta forma, o referido atleta cumpriu apenas uma partida de suspensão no dia 21/01/2018 diante da equipe do Araguaia e foi escalado sem condições legais na partida realizada no dia 25/01 diante do União que terminou empatada em 1 a 1, não sendo nada razoável e proporcional punir a equipe pela perda de pontos em 05(cinco) jogos conforme denunciado, sendo tal requerimento a meu ver desproporcional e exagerado, ultrapassando e muito a pena aplicada pela Comissão.

Diante desse contexto, não se pode considerar que estavam em condições de jogo os Atletas da equipe denunciada.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Interativamente, não resta dúvida, de que o Poconé Esporte clube incluiu na sua equipe e faz constar da súmula ou documento equivalente, atletas em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente, vez que, o registro do atleta não tinha sido publicado no Boletim Informativo Diário – BID, além do descumprimento de punição aplicada, infringindo as normas exigidas nos Art. 33, incisos II e III do Regulamento Geral da CBF e o Regulamento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Geral das Competições da Federação Mato-grossense de Futebol – FMF, resta demonstrada a irregularidade de que trata o art. 214 do CBJD.

Porém, na aplicação da pena, devem ser observados, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva ao ser interpretado e aplicado tem como base a aplicação dos princípios acima citados, dentre os quais, merece destaque um que fora acrescentado em sua última reforma, o princípio pro competitione, que representa a prevalência, continuidade e estabilidade das competições, ou seja, que as decisões da Justiça Desportiva afetem o mínimo possível.

Os princípios inspiram o legislador, e é tão importante que doutrinadores ensinam que a violação de princípios é mais gravosa do que a violação de uma regra, eis que ofende não só um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema.

Pelo princípio pro competitione, percebe-se que o CBJD coloca a manutenção da competição desportiva, isto é, a incolumidade do torneio, como princípio norteador do regime disciplinar.

Em outras palavras, na medida do possível, a decisão do caso concreto deve ser tomada a ponto de não prejudicar o andamento e a manutenção da competição.

Em atenção especial ao princípio pro competitione, assim reza o artigo 2.º do CBJD, inciso XVII:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);

Desta forma, não podemos tapar os olhos para irregularidades ocorridas em respeito ao princípio da par conditio, que preserva a regra da igualdade entre os participantes, porém, na aplicação de penas entendo que a competição é mais importante que a aplicação de uma sanção disciplinar, ou seja, no jogo de ponderação a que todo aplicador do direito deve sopesar, deve-se prestigiar, tanto quanto possível, o torneio, em detrimento de uma aplicação de pena que o prejudique.

Nesse sentido, tem-se como consequência lógica que a punição disciplinar não pode ofuscar o brilho de uma competição, quando evidente a desproporção entre o benefício que a medida sancionatória irá proporcionar e o prejuízo que esta mesma medida irá causar ao torneio.

Assim, entendo que no presente caso também devam ser observados os referidos princípios na aplicação da pena imposta.

DISPOSITIVO.

Diante disto, e levando-se em conta critérios adotados anteriormente por este Tribunal na dosimetria da pena, o meu voto é pela parcial procedência da denúncia punindo a equipe do POCONÉ ESPORTE CLUBE a perda de pontos equivalentes a 06 (seis pontos) relativo apenas ao jogo em que obteve vitória na competição diante do Araguaia em razão da escalação irregular do atleta Victor Gabriel Silva Costa que não constava no BID e pela escalação irregular do atleta Alex Aparecido de Souza Alcantara no dia 25/01 diante do União ser penalizado com a perda de 3 pontos pela infração cometida naquela partida nos termos do artigo 214 do CBJD e mais 1 ponto pelo empate conquistado nos termos do § 1º do mesmo artigo, totalizando a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

perda de 10 (dez) pontos, deixo de aplicar o benefício do artigo 182 do CBJD por entender que a pena é aplicada na equipe e não no atleta, além de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em cada partida, totalizando R\$ 1000,00 (mil reais), devendo a multa ser paga dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

É como voto.

VOTO AUDITOR MAXIEL VETORELLO:

PRELIMINAR:

Acompanho o voto do relator.

MÉRITO:

Aplicando a regra estabelecida pelo caput do art. 214 do CBJD, necessariamente, ocorrerá a perda de 30 (trinta) pontos, já que para cada partida disputada com a inclusão de atleta irregular, são 8 (oito) partidas, ocorrerá a perda de 3 (três) pontos, somados ao total de pontuação obtida nas mesmas partidas, conforme pleiteado na denúncia.

Já, em relação a pena pecuniária, entendo que a espécie da moeda e o montante pleiteado pela D. Procuradoria revela desproporcional e excessivo em relação ao nível da competição, aporte financeiro realizado pelos clubes e até mesmo pela receita obtida pelos participantes (ingressos e patrocínios).

Ainda que a natureza da infração seja GRAVE, necessário adequarmos a realidade regional. Atento a isso, observo que dias atrás, a 2ª (Segunda) Turma de Julgamento deste Tribunal, condenou um clube do interior do Estado ao pagamento de pena

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

pecuniária no importe de R\$ 5.000,00 mil reais, por simples violação a norma desportiva.

Assim, por medida de igualdade e tratamento isonômico, deve restar assegurado ao clube da capital as mesmas condições dadas ao clube do interior, e assim, entendendo como cabível e justo, a fixação de multa no valor de R\$ 1.500,00 reais por cada partida irregular disputada pelo Clube denunciado, restando fixado o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de multa pecuniária, em cumprimento as disposições contidas no art. 214, caput, do CBJD.

DESSA FORMA, acolho a denúncia e voto pela condenação do Poconé Esporte Clube a perda de 30 (trinta) pontos, acrescidos do pagamento de multa pecuniária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pela violação do art. 214, caput, do CBJD, pela utilização dos atletas irregulares Victor Gabriel Silva Costa e Alex Aparecido de Souza Alcantara. A multa deve ser recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

É como voto.

VOTO AUDITOR GABRIEL AUGUSTO. C. ANCHIETA

PRELIMINAR

Rejeição da denúncia da equipe Mixto Esporte Clube.

Conforme entendimento do art. 74 do CBJD que dispõe os competentes para apresentar notícia de infração, perante a procuradoria observara o seguinte disposto:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

**desde que haja legítimo interesse,
acompanhada da prova de legitimidade.**

Desta maneira observamos que diante da apresentação da denúncia pelo Senhor Walter Hudson, que então se denominava presidente do clube denunciante.

No dia 20.02.2018, foi prolatada decisão por este Tribunal, que ficaria suspenso de suas atividades pelo prazo de 90 dias de todas as atividades como dirigente da equipe Mixto Esporte clube.

Diante de tal decisão observasse a aplicação do art.133 CBJD.

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, **a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação** ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.

Assim conforme demonstra na denúncia, a notícia de infração foi encaminhada pelo senhor Walter Hudson no dia 21.02.2018, estando este suspenso de suas atividades.

Diante do exposto, voto pela extinção da denúncia sem exame do Mérito.

MÉRITO

Observando os autos e constatando os atos elencados na denúncia, proloco o voto com o seguinte entendimento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Ao constatar que a outra equipe denunciante se enquadra nos pressupostos do art. 74 do CBJD com o **legítimo interesse e acompanhada da prova de legitimidade**.

No mérito ao se elencar o entendimento aplicado pela douta Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso requerendo a condenação do POCONÉ ESPORTE CLUBE a perda de 30 (trinta) pontos no Campeonato Mato-grossense de Futebol – Edição 2018 – 1ª Fase, bem como ao pagamento de multa mínima de CHN 6.000 (seis mil francos suíços) a serem convertidos em moeda local equivalentes a 20.469,81 (Vinte mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Entendo pela desqualificação do artigo 214 do CBJD pleiteado pela procuradoria e aplico o entendimento do artigo 191 Do CBJD.

Art. 191. **Deixar de cumprir**, ou dificultar o cumprimento: PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009) ????

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - **de regulamento, geral ou especial, de competição**. (AC). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

Pois conforme decisão recente do Superior Tribunal de Justiça Desportivo do Futebol, em favor do União, quicá do Futebol. No acórdão 459/2017. 20.01.2018 publ.24.01.2018 e entendimento deste tribunal no julgado 03/2018.

Nos episódios em comento, houve a inscrição de atletas acima do numero permitido, se atribuindo assim a **irregularidade** na escalação destes ou deste atleta acima do regulamento/lei.

Assim neste episodio estamos diante da participação dois atletas que não se encontravam inscritos no BID, infringindo a lei.

Ato este que ao longo dos anos, observamos que só nos gera disputas perante os tribunais após jogos disputados em campo. Desta forma conforme o entendimento do Relator do caso comentado no STJD Ilustríssimo Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva e o julgador desta corte Douto Gustavo Carrara, com o entendimento que deveríamos analisar não somente a letra fria da lei e sim aplicá-las conforme os princípios que as norteiam.

E mais, devemos deixar de incorrer os atos que não se aplicam com Dolo e a má-fé.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Assim julgo pela desclassificação do art. 214, aplicando o art. 191, condenando ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 por cada jogador inscrito de forma irregular.

É como voto.

VOTO AUDITOR LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTE:

Voto de acordo com a divergência levantada pelo Dr. Gabriel Augusto C. Anchieta.

VOTO AUDITOR WAGNER FERRETTI:

Acompanho integralmente a divergência apontada pelo Dr. Maxiel Vetorello.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, os autos em epígrafe, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO, sob a Presidência do Auditor DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM, por meio de suas COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS, sob a relatoria do Auditor SAMUEL FRANCO DALIA NETO, o auditor presidente proclamou a seguinte decisão: Por maioria de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, foi acolhida parcialmente a denúncia, nos termos do voto divergente do Auditor Maxiel Vetorello, condenando o Poconé Esporte Clube a perda de 30 (trinta) pontos, acrescidos do pagamento da multa pecuniária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

Cuiabá, 8 de março de 2018.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

[original assinado]
SAMUEL FRANCO DALIA NETO
Auditor Relator

[original assinado]
DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM
Auditor Presidente

[original assinado]
MAXIEL VETORELLO
Auditor

[original assinado]
GABRIEL AUGUSTO C. ANCHIETA
Auditor

[original assinado]
LUIZ AUGUSTO M. A. CAVALCANTE
Auditor

[original assinado]
WAGNER FERRETI
Auditor